

PRESIDÊNCIA**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 11, de 27 de maio de 2020.**

EMENTA : Dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**, e o **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador **Stênio José de Sousa Neiva Coêlho**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução nº 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da participação dos postulantes à adoção em programa de preparação de pretendentes à adoção, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, como requisito para habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos do § 1º do art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que fixa como atribuição da equipe interprofissional das Varas Regionais da Infância e Juventude dar apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da eficiência;

CONSIDERANDO que o programa de preparação de pretendentes à adoção, apesar de oferecido pelo Poder Judiciário, não precisa ser ministrado, necessariamente, por equipe integrante de seus próprios quadros;

CONSIDERANDO os encaminhamentos propostos no relatório "Considerações sobre a interrupção da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência", elaborado pelo Grupo de Trabalho de Adoção do TJPE;

RESOLVEM :

Art. 1º Determinar aos juízos com competência na área da Infância e Juventude, em cada comarca, que realizem, no mínimo, quadrimestralmente, Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, como requisito de habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), nos termos do §1º do art. 197-C e do Art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o apoio das Equipes Interprofissionais, consoante competência prevista no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 09/2013 da presidência do TJPE.

§1º O cronograma dos programas, seja na modalidade presencial ou Ensino à Distância (EAD), deverá ser informado anualmente à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, nos meses de janeiro e fevereiro e eventuais mudanças devem ser informadas com a antecedência mínima de 30 dias de sua realização;

§2º A CEJA divulgará em seu sítio eletrônico, mensalmente, o cronograma dos programas presenciais e na modalidade EAD previamente informados;

§3º Inexistindo equipe interprofissional na comarca, o juízo competente deverá verificar junto às comarcas ofertantes a possibilidade de participação dos seus pretendentes em algum dos Programas ofertados, a depender da disponibilidade de vagas naquela comarca;

§4º Ficarão dispensadas do disposto no caput do presente artigo as comarcas perante as quais não esteja tramitando requerimento de habilitação;

§5º Fica autorizada a execução, no todo ou em parte, do programa de preparação a que alude o “caput” deste artigo através de entidades previamente credenciadas pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, desde que celebrado convênio entre essa entidade e o Judiciário estadual para tal fim.

§6º Será admitida, ainda, a realização do Programa de Preparação de Pretendentes à Adoção, de forma conjunta, por juízos de comarcas da mesma circunscrição.

§7º O programa, no modelo EAD, pode ser ofertado a qualquer tempo, atendendo aos prazos previstos pela Lei nº 13.509/2017.

§8º O programa, no modelo EAD, pode ser utilizado complementarmente ao modelo presencial ou integralmente, nos casos em que o presencial não for possível.

Art. 2º São requisitos mínimos para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I – carga horária mínima de 12 h/a, ficando condicionada a emissão do certificado à participação efetiva em, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) para o encontro presencial e/ou a conclusão integral na modalidade EAD.

II – conteúdo programático que envolva aspectos jurídicos, psicológicos, pedagógicos e sociais da adoção, a atitude adotiva, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

III – quantitativo mínimo e máximo de participantes que respeite as especificidades da demanda, estrutura física e disponibilidade de Equipes Interprofissionais existentes.

Art. 3º São diretrizes para os Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção:

I - Adotar a metodologia dialógica e reflexiva e, sempre que possível, contemplar a participação das famílias adotivas e o contato com as crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional nos termos do art. 50 §4º do Estatuto da Criança e Adolescente;

II - Oportunizar a presença de grupo de apoio à adoção do município e/ou de outra localidade, vinculados à ANGAAD, com o objetivo de estimular a participação dos pretendentes à adoção nestes grupos ou mesmo a formação dos grupos nas localidades que ainda não contam com o grupo de apoio;

III - Esclarecer quanto às etapas do processo de adoção (habilitação para adoção, inserção no SNA, busca de pretendentes à adoção, busca ativa de pretendentes à adoção, aproximações entre crianças e adolescentes e adotantes e o estágio de convivência), a fim de preparar o pretendente para cada fase.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de maio de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE